



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– **PROJETO DE LEI N° 02/2022** –

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Pirassununga, vinculada ao Gabinete do Prefeito, tendo como atribuição institucional o recebimento de manifestações, como reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões dos cidadãos, instituições, entidades e agentes públicos (servidores e políticos) quanto aos serviços e atendimentos prestados, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 2º A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle, avaliação e melhoria dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º Compete à Ouvidoria do Município de Pirassununga:

I - receber e avaliar a procedência de denúncias, reclamações, solicitações de providências e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos.

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e demais solicitações de informações sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados, observados os prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011.

V - elaborar e divulgar trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, para conhecimento e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa as denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

§ 1º A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º A Ouvidoria manterá serviço destinado a receber as denúncias e reclamações, de forma presencial ou telefônica ou digital, garantindo o sigilo da fonte de informação, bem como poderá utilizar-se de sistema informatizado, conectado via internet para esse fim.

§ 3º A Ouvidoria exercerá suas funções de forma independente, autônoma, visando a garantia do direito a informação.

§ 4º A Ouvidoria terá livre acesso a todos os setores, com o intuito de exercer suas funções.

Art. 4º A Ouvidoria Municipal será operacionalizada através da nomeação de um servidor efetivo, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, para exercer a função de Ouvidor do Município, bem como nomeação de equipe de apoio, formada por um servidor efetivo de cada Secretaria Municipal, Procuradoria Geral do Município, pela Administração Direta; e um servidor efetivo da Administração Indireta, os quais auxiliarão o Ouvidor Municipal no recebimento de demandas e retorno das mesmas.

§ 1º Os requisitos para a função de Ouvidor Municipal são formação acadêmica de nível superior, ser pertencente ao quadro efetivo; possuir boa redação, conhecimento das diversas áreas de atuação da Prefeitura para diálogo com gestores e cidadãos, atuando com respeito, ética e disponibilidade; disposição para atendimento ao público; habilidade de relacionamento interpessoal e boa comunicação.

§ 2º A equipe de apoio da Ouvidoria deve ser cooperativa, constituída por servidores pertencentes ao quadro efetivo, com boa capacidade de comunicação, cordialidade e paciência no trato com o público, boa redação e conhecimento dos serviços prestados em cada área de atuação.

§ 3º Não poderão ser designados para o exercício da função de Ouvidor Municipal e equipe de apoio, os servidores que:

I – tiveram suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiro público, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Secretários, Procurador Geral, Superintendente de Autarquia Municipal, Vereadores Municipais;

III – estejam em estágio probatório;

IV – tiveram sofrido penalização administrativa, civil ou penal, transitada em julgado;

V – realizarem atividades político-partidárias;

VI – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º O servidor efetivo nomeado para exercer a função de Ouvidor do Município, terá mandato por um período de 02 (dois) anos, ficando possibilitada a recondução, a critério do Chefe do Executivo, percebendo adicional de 30% (trinta por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenhar tal função.

§ 6º A função de Ouvidor será exercida de forma exclusiva, sendo que o nomeado será afastado de suas funções de origem, enquanto desempenhar a função.

§ 5º Os servidores efetivos nomeados para comporem a equipe de apoio terão mandato por um período de 02 (dois) anos, ficando possibilitada a recondução, a critério do Chefe do Executivo, percebendo adicional de 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenhar tal função, exercendo cumulativamente as funções de origem.

Art. 5º A Ouvidoria Municipal será assessorada permanentemente pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, caso necessário, ficando estabelecido o prazo para retorno de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da solicitação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 6 de janeiro de 2022.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Ao Jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 12 / 01 / 2022


Luciana Batista
Presidente


A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 07 de 02 de 2022


Presidente


A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 07 de 02 de 2022


Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 07 de 02 de 2022


Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 07 de 02 de 2022


Presidente

A Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Portadoras de Doenças Raras, para dar Parecer.

Sala das Sessões, 07 de 02 de 2022


Presidente

A Comissão Permanente de Emprego, Renda e Moradia
Sala das Sessões, 07/02/2022.

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 07 de 02 de 2022


(Presidente)


A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 07 de 02 de 2022


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 02 de 2022


Presidente


A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 07 de 02 de 2022


(Presidente)

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de 03 de 2022


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa insigne Casa Legislativa, projeto de lei que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga.**

A Ouvidoria é o instrumento de comunicação e participação do cidadão no aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, assegurando a todo o interessado o direito de apresentar solicitações, informações, reclamações e sugestões, apontar disfunções ou, ainda, arrazoar e sugerir modificações no que concerne aos serviços públicos.

Nesse trilhar, o projeto fala por si quando define detalhadamente as funções da ouvidoria municipal, deixando bem esquadrihadas suas atribuições e regulamentações precípuas, constituindo-se em um importante canal de proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração municipal, em respeito às normas federais relativas à Lei de Transparência e de livre acesso à informação.

Assim sendo, submetemos a matéria ao crivo dessa nobre vereança, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 6 de janeiro de 2022.



DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 006/2022

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Pirassununga, 12, 01, 2022


Luciana Batista
Presidente

Pirassununga, 6 de janeiro de 2022.

Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, projeto de lei que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora

LUCIANA BATISTA

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 3.580/2018

0001-Câmara Pirassununga-12/01/2022-10:56:22



Assunto **Projetos de Lei para parecer**

De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-01-13 09:27

roundcube



- PL_001_2022.pdf(~4,6 MB)
- PL_002_2022.pdf(~2,0 MB)
- PL_003_2022.pdf(~2,4 MB)
- PLC01_2022.pdf(~3,9 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 01/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar a contratação, mediante processo licitatório, de operadora para prestação de serviços de assistência médica e hospitalar aos servidores municipais da Administração Direta e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e seus dependentes, e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga;
- **Projeto de Lei nº 03/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa criar a Escola de Formação do Servidor Público Municipal de Pirassununga – EFOSP, no âmbito da Administração Direta e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, dispõe sobre sua organização e dá outras providências;
- **Projeto de Lei Complementar nº 01/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que institui e estabelece critérios e diretrizes para a cobrança de taxas oriundas das obrigações na implantação e execução de projetos de infraestrutura no Município de Pirassununga, de loteadores e empreendedores imobiliários, objetivando melhorias para a implantação de loteamentos e unidades habitacionais, e destinadas a melhorias do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e drenagem urbana, e revoga a Lei Complementar nº 163, de 11 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

Jéssica Godoy

Analista Legislativo - Secretaria

Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 02/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei 02/2022, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende dispor sobre a criação da ouvidoria no Município de Pirassununga.

Ressalta-se ainda que em justificativa o executivo explica que a ouvidoria é um instrumento de comunicação e participação do cidadão no aperfeiçoamento dos serviços públicos. Assegurado aos interessados o direito de apresentar solicitações, reclamações, sugestões, apontar anomalias, e de certa forma auxiliar na melhoria dos serviços públicos.

2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende a criação da ouvidoria no Município de Pirassununga..

00002-Câmara Pirassununga-18/01/2022-09:40:20JES0F3F485263 1

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.
Pirassununga, 03 / 02 / 2022


Luciana Batista
Presidente

Sistema Integrado de Gestão - SIG



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. Sendo portanto de interesse da municipalidade a criação de tal serviço.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, o artigo 33, §1º, III, outro dispositivo legal da Lei Orgânica é o artigo 54, VIII.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto se enquadra no rol privativo do chefe do executivo pois se enquadra nos artigos da Lei Orgânica Supramencionados. Pois trata-se da criação e regulamentação de serviços.

Ademais estabelece critérios para que servidores efetivos, ou seja, investido em cargos públicos mediante concursos público realizem os serviços de ouvidor com um adicional de função. Matéria também abordada nos artigos mencionados da Lei Orgânica.

Em justificativa o Prefeito requer que o projeto sob análise, tenha tramitação em regime de urgência nos moldes do artigo 36 da lei orgânica, tendo portanto a Câmara Municipal 45 (quarenta e cinco) dias da data de recebimento do projeto para pautar, incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando as demais deliberações.

Ocorre que estamos em período de recesso legislativo sendo assim o prazo previsto no caput do artigo 36, não se aplica, tendo em vista o paragrafo único do art.36 da Lei Orgânica.

3. DA MATÉRIA

A matéria tratada na lei complementar objeto da análise, está em conformidade com o artigo 30, I da Magna Carta, sendo portanto de competência do município.

Ressalta-se ainda que o projeto está em conformidade com a Lei 13.460 de 26 de junho de 2017 (acostada ao presente parecer), que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos da administração pública.

Nota-se no art. 1º da Lei 13.460/2017, que ela estabelece normas básicas. Ademais do art. 13º ao 17º dispõe sobre as regras básicas para ouvidorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Neste sentido não se vislumbra vício formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

4. CONCLUSÃO

percebe-se que o projeto de lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal, e de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto. Sendo a urgência requerida contada a partir do fim do recesso desta casa de leis.

Pirassununga, 17 de janeiro de 2022.



Diogo Canc Montebelo
Analista Legislativo Advogado
OAB/SP 336.440



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Vigência

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Regulamento

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e

V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Com periodicidade mínima anual, cada Poder e esfera de Governo publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS



Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

- I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;
 - II - presunção de boa-fé do usuário;
 - III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;
 - IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
 - V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;
 - VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
 - VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
 - VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
 - IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
 - X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
 - XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
 - XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
 - XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
 - XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
 - XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.
 - XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)
- Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;



IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

Art. 8º São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterà a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não conterà exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§ 3º Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.

§ 4º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 5º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 6º Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no **caput**, facultada ao usuário sua utilização.

§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação,

vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

- I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV - decisão administrativa final; e
- V - ciência ao usuário.

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.



Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do **caput** do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no **caput**, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 19. A composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

Art. 20. O conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação do ouvidor.

Art. 21. A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 22. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

- I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
- IV - quantidade de manifestações de usuários; e
- V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o **ranking** das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 24. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Esta Lei entra em vigor, a contar da sua publicação, em:

- I - trezentos e sessenta dias para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes;
- II - quinhentos e quarenta dias para os Municípios entre cem mil e quinhentos mil habitantes; e
- III - setecentos e vinte dias para os Municípios com menos de cem mil habitantes.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Dyogo Henrique de Oliveira
Wagner de Campos Rosário

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2017

*



Assunto **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-02-03 14:42

Prioridade Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2022-02-03 **Hora:** 14:42:43
Nome: - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.243

Informacao do Documento

Titulo: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: INSTITUI E ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA COBRANÇA DE TAXAS ORIUNDAS DAS OBRIGAÇÕES NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE LOTEADORES E EMPREENDEDORES IMOBILIÁRIOS OBJETIVANDO MELHORIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS E UNIDADES HABITACIONAIS, E DESTINADAS A MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E FRENAGEM URBANA E REVOGAA LEI COMPLEMENTAR 163 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 01/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, DE OPERADORA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO SERVIÇO DZ ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, E SEUS DEPENDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Descricao:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 02/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 03/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: CRIA A ESCOLA DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR DE PIRASSUNUNGA — EFOSP, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEI 05/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS COLITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, EXERCÍCIO DE 201%

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: PARECERES_03_02_2022.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 30015812

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE EMPREGO, MORADIA E RENDA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto do emprego, moradia e renda.

Salas das Comissões, 14 FEV 2022

Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

Reinaldo Caridade
Vereador

Cícero Justino da Silva
Vereador

Presidente "ad hoc"



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 14 FEV 2022

Jeferson Ricardo do Couto
Vereador


Natal Furlan
Vereador


Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Vereador

Presidente "ad hoc"



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 14 FEV 2022


Natal Furlan
Vereador

Presidente "ad hoc"

Jeferson Ricardo do Couto
Vereador



Reinaldo Caridade
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14 FEV 2022


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Relator


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 14 FEV 2022

Natal Furlan
Presidente

Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Relator

Cícero Justino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

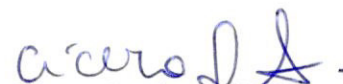


PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 14 FEV 2022


Cícero Justino da Silva
Presidente


Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Relator


Reinaldo Caridade
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões,

14 FEV 2022

César Ramos da Costa - "Cesinha"
Presidente

Fábia Cristina Febras Batista
Relator

Reinaldo Caridade
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,

14 FEV 2022


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Presidente


Fábila Cristina Febras Batista
Relator


Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões, 14 FEV 2022


Cícero Justino da Silva
Presidente


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Relator


Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RARAS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 02/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto do direito da pessoa com deficiência e pessoas portadoras de doenças raras.

Salas das Comissões, 14 FEV 2022


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Presidente


Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Relator


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 14 de 02 de 2022

EMENDA CORRETIVA Nº 01/2022



PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022

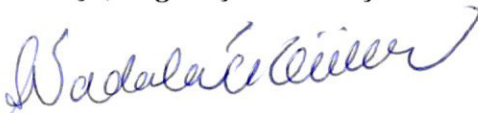
AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: “Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga.”

Fica corrigida a ordem numérica dos parágrafos do artigo 4º do Projeto de Lei em epígrafe, diante da desconformidade encontrada a partir do parágrafo 5º.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente


César Ramos da Costa - “Cesinha”
Relator


Wellington Luís Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 5724 **PROJETO DE LEI N° 02/2022**

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Pirassununga, vinculada ao Gabinete do Prefeito, tendo como atribuição institucional o recebimento de manifestações, como reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões dos cidadãos, instituições, entidades e agentes públicos (servidores e políticos) quanto aos serviços e atendimentos prestados, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 2º A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle, avaliação e melhoria dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º Compete à Ouvidoria do Município de Pirassununga:

I - receber e avaliar a procedência de denúncias, reclamações, solicitações de providências e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos.

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e demais solicitações de informações sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados, observados os prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V - elaborar e divulgar trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, para conhecimento e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a Administração Pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa as denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

§ 1º A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º A Ouvidoria manterá serviço destinado a receber as denúncias e reclamações, de forma presencial ou telefônica ou digital, garantindo o sigilo da fonte de informação, bem como poderá utilizar-se de sistema informatizado, conectado via internet para esse fim.

§ 3º A Ouvidoria exercerá suas funções de forma independente, autônoma, visando a garantia do direito a informação.

§ 4º A Ouvidoria terá livre acesso a todos os setores, com o intuito de exercer suas funções.

Art. 4º A Ouvidoria Municipal será operacionalizada através da nomeação de um servidor efetivo, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, para exercer a função de Ouvidor do Município, bem como nomeação de equipe de apoio, formada por um servidor efetivo de cada Secretaria Municipal, Procuradoria Geral do Município, pela Administração Direta; e um servidor efetivo da Administração Indireta, os quais auxiliarão o Ouvidor Municipal no recebimento de demandas e retorno das mesmas.

§ 1º Os requisitos para a função de Ouvidor Municipal são formação acadêmica de nível superior, ser pertencente ao quadro efetivo; possuir boa redação, conhecimento das diversas áreas de atuação da Prefeitura para diálogo com gestores e cidadãos, atuando com respeito, ética e disponibilidade; disposição para atendimento ao público; habilidade de relacionamento interpessoal e boa comunicação.

§ 2º A equipe de apoio da Ouvidoria deve ser cooperativa, constituída por servidores pertencentes ao quadro efetivo, com boa capacidade de comunicação, cordialidade e paciência no trato com o público, boa redação e conhecimento dos serviços prestados em cada área de atuação.

§ 3º Não poderão ser designados para o exercício da função de Ouvidor Municipal e equipe de apoio, os servidores que:

I - tiveram suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiro público, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II - cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Secretários, Procurador Geral, Superintendente de Autarquia Municipal, Vereadores Municipais;

III - estejam em estágio probatório;

IV - tiveram sofrido penalização administrativa, civil ou penal, transitada em julgado;

V - realizarem atividades político-partidárias;

VI - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 4º O servidor efetivo nomeado para exercer a função de Ouvidor do Município, terá mandato por um período de 02 (dois) anos, ficando possibilitada a recondução, a critério do Chefe do Executivo, percebendo adicional de 30% (trinta por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenhar tal função.

§ 5º A função de Ouvidor será exercida de forma exclusiva, sendo que o nomeado será afastado de suas funções de origem, enquanto desempenhar a função.


§ 6º Os servidores efetivos nomeados para comporem a equipe de apoio terão mandato por um período de 02 (dois) anos, ficando possibilitada a recondução, a critério do Chefe do Executivo, percebendo adicional de 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenhar tal função, exercendo cumulativamente as funções de origem.

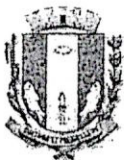
Art. 5º A Ouvidoria Municipal será assessorada permanentemente pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, caso necessário, ficando estabelecido o prazo para retorno de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da solicitação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 04 de março de 2022.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00180/2022-SG


Pirassununga, 07 de março de 2022.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 91 a 104/2022; e Pedidos de Informação nºs 30, 31, 32, 33 e 34/2022, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 03 de março de 2022.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5724 (emenda Corretiva nº 01/2022), 5725, 5726 e 5727, referentes aos Projetos de Lei nºs 02, 03, 04 e 05/2022, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereador seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido
Dourado
7-3-2022



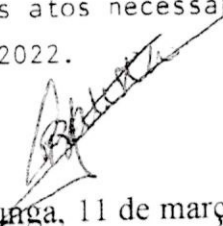
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Secretaria para conferência das Leis, estando e termos, proceda-se a juntada nos respectivos projetos providenciando-se os demais atos necessários.

Piras; 14 de março de 2022.


Ofício nº 042/2022


Pirassununga, 11 de março de 2022.

Senhora Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei Complementar nº 184/2022 e das Leis nº 5.801 a 5.803/2022.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.


SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS
Secretaria Municipal de Administração

Excelentíssima Vereadora
LUCIANA BATISTA
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.801, de 9 de março de 2022**, que “**dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga**”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 02/2022, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 15 de março de 2022.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.801, DE 9 DE MARÇO DE 2022 -

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga”....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Pirassununga, vinculada ao Gabinete do Prefeito, tendo como atribuição institucional o recebimento de manifestações, como reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões dos cidadãos, instituições, entidades e agentes públicos (servidores e políticos) quanto aos serviços e atendimentos prestados, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 2º A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle, avaliação e melhoria dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º Compete à Ouvidoria do Município de Pirassununga:

I - receber e avaliar a procedência de denúncias, reclamações, solicitações de providências e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos.

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e demais solicitações de informações sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados, observados os prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011.

V - elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, para conhecimento e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa as denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

§ 1º A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciante, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º A Ouvidoria manterá serviço destinado a receber as denúncias e reclamações, de forma presencial ou telefônica ou digital, garantindo o sigilo da fonte de informação, bem como poderá utilizar-se de sistema informatizado, conectado via internet para esse fim.

§ 3º A Ouvidoria exercerá suas funções de forma independente, autônoma, visando a garantia do direito a informação.

§ 4º A Ouvidoria terá livre acesso a todos os setores, com o intuito de exercer suas funções.

Art. 4º A Ouvidoria Municipal será operacionalizada através da nomeação de um servidor efetivo, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, para exercer a função de Ouvidor do Município, bem como nomeação de equipe de apoio, formada por um servidor efetivo de cada Secretaria Municipal, Procuradoria Geral do Município, pela Administração Direta; e um servidor efetivo da Administração Indireta, os quais auxiliarão o Ouvidor Municipal no recebimento de demandas e retorno das mesmas.

§ 1º Os requisitos para a função de Ouvidor Municipal são formação acadêmica de nível superior, ser pertencente ao quadro efetivo; possuir boa redação, conhecimento das diversas áreas de atuação da Prefeitura para diálogo com gestores e cidadãos, atuando com respeito, ética e disponibilidade; disposição para atendimento ao público; habilidade de relacionamento interpessoal e boa comunicação.

§ 2º A equipe de apoio da Ouvidoria deve ser cooperativa, constituída por servidores pertencentes ao quadro efetivo, com boa capacidade de comunicação, cordialidade e paciência no trato com o público, boa redação e conhecimento dos serviços prestados em cada área de atuação.

§ 3º Não poderão ser designados para o exercício da função de Ouvidor Municipal e equipe de apoio, os servidores que:

I - tiveram suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiro público, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Secretários, Procurador Geral, Superintendente de Autarquia Municipal, Vereadores Municipais;

III - estejam em estágio probatório;

IV - tiveram sofrido penalização administrativa, civil ou penal, transitada em julgado;

V - realizarem atividades político-partidárias;

VI - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º O servidor efetivo nomeado para exercer a função de Ouvidor do Município, terá mandato por um período de 02 (dois) anos, ficando possibilitada a recondução, a critério do Chefe do Executivo, percebendo adicional de 30% (trinta por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenhar tal função.

§ 5º A função de Ouvidor será exercida de forma exclusiva, sendo que o nomeado será afastado de suas funções de origem, enquanto desempenhar a função.

§ 6º Os servidores efetivos nomeados para comporem a equipe de apoio terão mandato por um período de 02 (dois) anos, ficando possibilitada a recondução, a critério do Chefe do Executivo, percebendo adicional de 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenhar tal função, exercendo cumulativamente as funções de origem.

Art. 5º A Ouvidoria Municipal será assessorada permanentemente pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, caso necessário, ficando estabelecido o prazo para retorno de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da solicitação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, caso necessário.


Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 9 de março de 2022.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.



SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

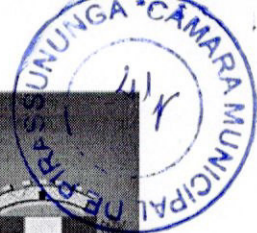


JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 104, de 11 de março de 2022, da **Lei nº 5.801, de 9 de março de 2022, que “dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 02/2022, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 15 de março de 2022.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 11 de março de 2022 | Ano 09 | Nº 104

LEI Nº 5.801, DE 9 DE MARÇO DE 2022

"Dispõe sobre a criação e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Pirassununga".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Município de Pirassununga, vinculada ao Gabinete do Prefeito, tendo como atribuição institucional o recebimento de manifestações, como reclamações, denúncias, elogios, críticas e sugestões dos cidadãos, instituições, entidades e agentes públicos (servidores e políticos) quanto aos serviços e atendimentos prestados, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 2º A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle, avaliação e melhoria dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º Compete à Ouvidoria do Município de Pirassununga:

I - receber e avaliar a procedência de denúncias, reclamações, solicitações de providências e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos.

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e demais solicitações de informações sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados, observados os prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011.

V - elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, para conhecimento e ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a Administração Pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa as denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

§ 1º A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º A Ouvidoria manterá serviço destinado a receber as denúncias e reclamações, de forma presencial ou

telefônica ou digital, garantindo o sigilo da fonte de informação, bem como poderá utilizar-se de sistema informatizado, conectado via internet para esse fim.

§ 3º A Ouvidoria exercerá suas funções de forma independente, autônoma, visando a garantia do direito a informação.

§ 4º A Ouvidoria terá livre acesso a todos os setores, com o intuito de exercer suas funções.

Art. 4º A Ouvidoria Municipal será operacionalizada através da nomeação de um servidor efetivo, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, para exercer a função de Ouvidor do Município, bem como nomeação de equipe de apoio, formada por um servidor efetivo de cada Secretaria Municipal, Procuradoria Geral do Município, pela Administração Direta; e um servidor efetivo da Administração Indireta, os quais auxiliarão o Ouvidor Municipal no recebimento de demandas e retorno das mesmas.

§ 1º Os requisitos para a função de Ouvidor Municipal são formação acadêmica de nível superior, ser pertencente ao quadro efetivo; possuir boa redação, conhecimento das diversas áreas de atuação da Prefeitura para diálogo com gestores e cidadãos, atuando com respeito, ética e disponibilidade; disposição para atendimento ao público; habilidade de relacionamento interpessoal e boa comunicação.

§ 2º A equipe de apoio da Ouvidoria deve ser cooperativa, constituída por servidores pertencentes ao quadro efetivo, com boa capacidade de comunicação, cordialidade e paciência no trato com o público, boa redação e conhecimento dos serviços prestados em cada área de atuação.

§ 3º Não poderão ser designados para o exercício da função de Ouvidor Municipal e equipe de apoio, os servidores que:

I - tiveram suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiro público, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Secretários, Procurador Geral, Superintendente de Autarquia Municipal, Vereadores Municipais;

III - estejam em estágio probatório;

IV - tiveram sofrido penalização administrativa, civil ou penal, transitada em julgado;

V - realizarem atividades político-partidárias;

VI - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 4º O servidor efetivo nomeado para exercer a função de Ouvidor do Município, terá mandato por um período de 02 (dois) anos, ficando possibilitada a recondução, a critério do Chefe do Executivo, percebendo adicional de 30% (trinta por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenhar tal função.

§ 5º A função de Ouvidor será exercida de forma exclusiva, sendo que o nomeado será afastado de suas



Pirassununga, 11 de março de 2022 | Ano 09 | Nº 104

funções de origem, enquanto desempenhar a função.

§ 6º Os servidores efetivos nomeados para comporem a equipe de apoio terão mandato por um período de 02 (dois) anos, ficando possibilitada a recondução, a critério do Chefe do Executivo, percebendo adicional de 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenhar tal função, exercendo cumulativamente as funções de origem.

Art. 5º A Ouvidoria Municipal será assessorada permanentemente pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, caso necessário, ficando estabelecido o prazo para retorno de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da solicitação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 9 de março de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

LEI Nº 5.802, DE 9 DE MARÇO DE 2022

“Cria a Escola de Formação do Servidor Público Municipal de Pirassununga - EFOSP, no âmbito da Administração Direta e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, dispõe sobre sua organização e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei cria a Escola de Formação do Servidor Público Municipal de Pirassununga - EFOSP, no âmbito da Administração Direta e do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, visando promover o aperfeiçoamento dos servidores, com o fim de obter maior eficiência na prestação de serviços públicos.

Art. 2º São objetivos da Escola de Formação do Servidor Público Municipal de Pirassununga:

I - tratar do aperfeiçoamento e da formação geral do servidor público municipal em consonância com os princípios éticos e ações estratégicas vinculadas a programas de governo, visando à otimização na prestação dos serviços públicos;

II - promover, elaborar e executar os programas de capacitação, visando dar efetividade ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública;

III - executar programas educacionais de desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, oferecendo condições para o aprimoramento e o desenvolvimento de

competências compatíveis com as especificidades dos órgãos e entidades, incentivando a valorização, a descoberta de novos talentos e a produção de conhecimento;

IV - desenvolver cursos de formação e/ou aperfeiçoamento sob medida para demandas específicas de capacitação aos órgãos e entidades.

Art. 3º São atribuições da Escola de Formação do Servidor Público Municipal:

I - implementar programas de integração inicial para carreiras e de capacitação para servidores públicos;

II - executar programas de desenvolvimento gerencial, modernização na fluência digital e de capacitação para atendimento aos usuários internos e externos;

III - realizar programas de capacitação, atualização ou especialização em áreas específicas, conforme necessidades identificadas pela Administração Municipal;

IV - fomentar e divulgar, sempre que possível, conhecimentos sobre gestão pública, por meio de estudos, eventos, seminários, atividades, editoriais, intercâmbios culturais e periódicos;

V - realizar desenvolvimento de pessoal, também por meio de convênios com escolas de governo estadual ou federal;

VI - manter intercâmbio com organizações congêneres.

Art. 4º Para a consecução dos seus fins, a Escola de Formação do Servidor Público Municipal deverá:

I - conhecer, difundir e aplicar recursos educacionais, visando à modernização do processo de trabalho e à constante atualização dos profissionais da Administração Direta e do SAEP;

II - buscar parcerias com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta das diversas esferas governamentais, bem como associações, organizações sociais, entidades do terceiro setor, atividades educacionais e profissionalizantes;

III - manter intercâmbios nacionais e internacionais;

IV - fomentar projetos e pesquisas acadêmicas;

V - desenvolver programas e cursos de capacitação e atualização profissional e educação à distância, fóruns, seminários, simpósios e palestras;

VI - firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada, a fim de obter recursos humanos e/ou financeiros para a consecução de suas finalidades;

VII - propor a contratação de cursos, professores e palestrantes, na forma da legislação vigente.

Art. 5º No âmbito da Administração Direta a Escola de Formação do Servidor Público Municipal será dirigida pela Secretaria Municipal de Administração e terá uma comissão composta por um representante do quadro de servidores efetivo de cada Secretaria Municipal nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga a EFOSP será dirigida pela Diretoria de Administração podendo ser designada comissão composta por representantes do quadro de servidores